

# ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR COM A ALTERAÇÃO DA LEI 13.491/17 QUE MODIFICA O ARTIGO 09 DO CÓDIGO PENAL MILITAR

## ANALYSIS OF THE COMPETENCE OF MILITARY JUSTICE WITH THE AMENDMENT OF LAW 13.491 / 17 AMENDING ARTICLE 09 OF THE MILITARY PENAL CODE

JÚNIOR, João Marques Pereira<sup>1</sup>  
NUNES, James Plínio das Graças<sup>2</sup>

### RESUMO

A finalidade em desenvolver este estudo é o de analisar a alteração da Lei 13.491/17 para se conhecer se esta mudança apresenta condições para garantir maior poder de atuação do policial militar no exercício de sua função e, ainda, se esta modificação implica em uma atualização do Código Penal Militar, lembrando que a alteração da Lei 13.491/17 que modifica o artigo 09 do Código Penal Militar quanto ao julgamento de crimes cometidos por militares no exercício de suas funções passou a ser de da competência da Justiça Militar (União ou Estadual) e não mais da justiça comum. E sobre a metodologia, estratégia aplicada para se conseguir informações para desenvolver este estudo, alguns artigos foram consultados configurando-se a pesquisa bibliográfica. E, os materiais onde foram pesquisados se encontram relacionados à prática de trabalho do policial militar avaliando os tipos de crimes militares e a competência da Justiça Militar para julgá-los. Esse estudo concluiu que a alteração da lei 13.491/17 que modifica o artigo 09 do Código Penal Militar constitui instrumento de avanço ao ponto de contribuir para um trabalho mais eficaz do policial militar ao impedir os constantes constrangimentos e que os julgamentos possam ser realizados pela Justiça Militar (Estadual). Necessário se faz buscar compreender o que a lei em análise possa acrescentar para oferecer melhores condições de vida e de trabalho para o policial militar.

**Palavras-chave:** Competência da Justiça Militar. Código Penal Militar. Avanço na Lei.

### ABSTRACT

The purpose of developing this study is to analyze the amendment of Law 13 491/17 to know if this change has conditions to guarantee greater power of performance of the military police in the exercise of their function and , even if this modification

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de Pós-Graduação da PMGO, Turma de Goiânia-GO, do Comando da Polícia Militar de Goiás – CAPM. Email: [jackgyn@msn.com](mailto:jackgyn@msn.com)

<sup>2</sup> Professor Orientador: Especialista em Direito, Educação em Inteligência Policial. Membro do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar – CAPM. [jamespgn@pm.go.gov.br](mailto:jamespgn@pm.go.gov.br) Goiânia-GO, janeiro de 2018.

implies an updating of the Military Penal Code, noting that the amendment of Law 13 491/17 that modifies article 09 of the Military Penal Code regarding the trial of crimes committed by military personnel in the exercise of their functions, be the responsibility of the Military Justice (Union or State) and no longer of the common justice. And on the methodology, strategy applied to obtain information to develop this study, some articles were consulted configuring the bibliographic research. And, the materials in which they were researched are related to the work of the military police officer evaluating the types of military crimes and the competence of the military justice to judge them. This study concluded that the amendment of Law 13,491 / 17, which modifies article 09 of the Military Penal Code, is an instrument of advancement to the point of contributing to a more effective work of the military police in preventing constant constraints and that judgments can be carried out by Justice Military (State). Necessary is sought to understand what the law in analysis may add to offer better living and working conditions for the military police.

**Keywords:** Military Justice Competence. Military Penal Code. Advance in the Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O policial militar é um profissional que no exercício de seu trabalho se vê obrigado a lidar com o perigo a todo o momento, colocando em risco a sua vida e a sobrevivência de sua família. E nos sucessivos embates, pode ocorrer de o policial levar vantagem sobre o bandido, mas que, segundo a Justiça Militar se vê obrigado a ser submetido à justiça comum no julgamento de seus atos, o que se configura limitação para a sua ação diante do crime seja organizado ou não, tão comum no Brasil.

E diante desta contextualização, necessário se faz buscar compreender o que a lei em análise possa acrescentar para oferecer melhores condições de vida e de trabalho para o policial militar. Essa dúvida nos leva a questionar em que possam consistir os objetivos deste artigo, quanto aos aspectos geral e os específicos.

Objetivo geral procura conhecer se esta alteração da lei possa acrescentar maior autonomia ao trabalho do policial militar e, ainda, maior poder de investigação pela Polícia Judiciária Militar – PJM.

Quanto aos objetivos específicos, buscou avaliar o código penal militar e se o mesmo se encontrava antiquado; analisar a importância do trabalho que o policial militar desenvolve e; apontar os benefícios que a alteração da Lei 13. 491/17 que modifica o artigo 09 do Código Penal Militar quanto ao julgamento de crimes

cometidos por militares no exercício de suas funções após ser passado para a competência de a Justiça Militar (União ou Estadual) e não mais da justiça comum.

A alteração da lei 13.491/17 que modifica o artigo 09 do Código Penal Militar constitui instrumento de avanço ao ponto de contribuir para um trabalho mais eficaz do policial militar ao impedir os constantes constrangimentos e que os julgamentos possam ser realizados pela Justiça Militar (Estadual), levando-se em conta os riscos da profissão?

A competência de a Justiça Militar com a alteração da lei 13.491/17 que modifica o artigo 09 do Código Penal Militar veio corrigir certa intimidação e limitação do exercício de sua função, considerando-se que se trata de uma atividade de muita responsabilidade por estar comprometido com a segurança da sociedade, pois, é em função desta seriedade com este ofício que o exercício da função depara com constantes perigos, os quais colocam até mesmo a vida do policial em risco, o que tem exigido seja tomadas ações imediatas, rápidas e que em certas ocasiões terminam em acidentes, bala perdida atingindo civis e, mesmo, troca de tiros com bandidos, além de outras situações que envolvem conflitos com resultados insatisfatórios, levando o policial ao banco dos réus e julgado pela justiça comum.

A pesquisa para se obter os dados ou informações sobre a temática foi realizada com base na pesquisa bibliográfica, onde são analisados alguns artigos relacionados a esta temática, considerando-se o ponto de vista dos autores e que veio contemplar os objetivos desta temática.

O trabalho que a Polícia Militar desenvolve na sociedade é de extrema importância para a segurança das pessoas. Contudo, é fundamental que este profissional seja amparado na lei com relação à sua postura diante do confronto com os criminosos, o que, em certas circunstâncias lhe obriga a adotar ações que em certas ocasiões resulta em óbito do criminoso.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

Os crimes militares têm ocorridos como resultante do seu próprio trabalho diante do confronto que trava com sujeitos que violam a lei, os direitos das pessoas, o compromisso de manter a ordem pública e resguarda os direitos dos cidadãos.

Contudo, no confronto com violadores da paz social podem ocorrer abordagens que possa configurar abuso de autoridade ou resultar em vítimas de ambos os lados.

E quando é o meliante que vai a óbito, surgem os direitos humanos para criticar e exigir julgamento, que sempre foi realizado pela justiça comum sob a direção das delegacias.

O policial militar também precisa atender e cumprir a Constituição Federal do Brasil, com relação ao seu Art. 5º que prevê quatro espécies de prisões:

[...] ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. " Assim, temos a prisão em flagrante, a prisão por ordem judicial, a prisão em transgressão disciplinar e a prisão em crimes propriamente militares (CF, Art. 5º LXI, 1988).

No geral, é importante analisar a postura do policial militar e quando o mesmo se vê em uma situação de penalidades. Sendo assim, são expostos neste estudo dois tipos de crimes militares: 1) crimes militares próprios e 2) crimes militares impróprios.

## **2.1 CRIMES MILITARES PRÓPRIOS**

Os crimes militares apresentam duas classificações: crimes próprios e impróprios. O crime propriamente militar consiste naquele que em que somente o militar pode cometer, por exemplo, deserções, recusa de obediência, praticar violência contra inferior, abandono de posto. O crime de delitos propriamente militares permite a ordem de prisão, não cabendo flagrante delito, sem a ordem judicial (CÓDIGO PENAL MILITAR, 2013).

## **2.2 CRIME IMPROPRIAMENTE MILITAR**

Consiste naquele em que o civil também pode cometer, ocasião em que tal conduta é prevista no Código Penal Militar – CPM, sendo caracterizado a partir da aplicabilidade do Art. 9º do CPM, artigo este onde se identifica a descrição tanto do que vem a ser crime militar ou crime comum, considerando-se ainda que um crime caracterizado como militar poderá vir a ser praticado por civil. Exemplos de

crimes praticados por civil seria a invasão de uma instalação militar, quando o civil comete furto ou roubo de armas. (CÓDIGO PENAL MILITAR, 2013).

### **2.3 Lei 13. 491/17 – ALTERAÇÕES E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR**

A Lei 13. 491/17 de 16/10/2017, publicada no Diário Oficial da União apresenta profundas alterações na competência da Justiça Militar, trazendo uma expressiva ampliação para a autoridade criminal da Justiça Militar ao modificar a redação do inciso II do art. 9 do Código Penal Militar.

Essa alteração implica positivamente em uma atualização ao corrigir problemas de natureza grave em decorrência do obsoleto Código Penal Militar, ou seja, a partir da vigência da recém lei, somente agora será possível caracterizar um crime a ser classificado como hediondo.

Pela nova lei, as mudanças ganha repercussão na natureza do crime, passando a ser militar, com imediato deslocamento da competência para o julgamento dos processos criminais que se encontravam em curso no momento da entrada em vigor da nova lei, com todos os processos em tramitação na Justiça Comum passando a ser encaminhados para a Justiça Militar.

Com a promulgação da Lei 13.491/17 que alterou o art. 9º do Código Penal Militar, os delitos dolosos contra a vida e praticados por integrantes das Forças Armadas contra cidadãos civis, passam a ser da competência da Justiça Militar da União, caso tenham sido cometidos a partir do contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado de Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de 1965 – Código de Processo Penal Militar e; d) Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

## **2.4 PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI N. 4.737**

Portanto, a lei modifica o Código Penal Militar (CPM) redefinindo alguns crimes militares e ampliou a competência da Justiça Militar dos Estados e da Justiça Militar da União (JMU).

Ao interpretar a alteração da lei, significa compreender que inúmeras condutas cometidas por militares das Forças Armadas (FFAA), que antes eram incumbência da Justiça Federal, passou a ser da jurisdição militar. E ainda, algumas infrações penais praticadas em condições previstas nas alíneas do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, passaram a ser também interpretadas como crimes militares, o que as tornam submetidas à jurisdição castrense.

Para melhor compreender a alteração da lei, ao se considerar um crime de homicídio quando praticado por um militar a um civil em uma operação de paz, ou em uma operação voltada para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO), caberá à Justiça Militar da União julgar o crime ou infrações penais e não mais ao Tribunal do Júri.

Ao se analisar a nova redação do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, foi atribuída competência para julgar crimes tanto à Justiça Militar da União, como também, à Justiça Militar dos Estados, considerando-se que nesta alteração os crimes passaram a ter natureza “militar”, os quais se encontram previstos na legislação comum, classificados como: tortura, abuso de autoridade, associação em organização criminosa, formação de milícia privada e outras ações que possam ser consideradas infrações contra a lei da ordem.

Verificou-se ainda a ampliação do conceito de crime militar, tanto o impróprio como o impropriamente militar ou ainda, acidentalmente militar para envolver também infrações penais previstas apenas na legislação penal comum, algo que antes da alteração da Lei 13.491/17 não acontecia.

## **2.5 A MAIOR ALTERAÇÃO NA NOVA LEI**

O que mais chama a atenção em termos de alteração na nova lei foi na regra contida no inciso II do art. 9º do CPM que trata dos crimes previstos na legislação comum, uma vez que considerou além dos crimes já definidos, também

os demais crimes previstos na legislação penal comum e que se cometidos numa das hipóteses taxativas previstas nas alíneas do inciso II do art. 9º do CPM, são classificados como crimes militares e, sendo assim, de competência da Justiça Militar - JM.

Conforme Galvão (2017), todos os processos em tramitação na Justiça Comum, se estes tiverem a autoria de militares em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º, do Código Penal Militar devem ser despachados, prontamente, à Justiça Militar. O entendimento é que se optará pela lei considerada mais benéfica e por esta natureza deverá ser aplicada na Justiça Militar.

Tal afirmação para Galvão (2018) contempla o que diz a Carta Magna a qual assegura que "a lei penal não admite a condição retroativa em termos de leis, exceção em casos a que venha beneficiar o réu, é o que dispõe o art. 5, XL. O art. 125, § 4º, da Constituição Federal, é bem claro em sua ordenação quando prevê ser competência da compete à Justiça Militar apreciar e julgar os crimes militares.

Adverte Lima (2017) que a Súmula 90 do STJ que antevê que "ser de competência da Justiça Estadual Militar o ato de processar e julgar o policial militar se o mesmo tiver cometido crime comum simultâneo àquele, considerará a perda da validade, pelo fato de não haver ou vir a existir mais crime comum simultâneo ao crime de natureza militar, levando-se em consideração que na ocasião em que o militar estadual vir a cometer crime que se enquadre na legislação penal comum, ao se aplicar uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, o que pode vir a acontecer na maior parte das vezes, nas condições em que o policial militar se encontrar em prática de trabalho (em serviço) ou em ação em função do cumprimento de suas atribuições (funções), o crime será caracterizado como militar.

Assim sendo, a Súmula 90 do STJ se tornou inválida e a alteração legislativa ignora a duplicidade de processos que os militares têm enfrentando enfrentam na Justiça Militar e justiça comum, pelo mesmo episódio. As ocorrências devem ser julgadas, excepcionalmente, pela Justiça Militar.

E a Súmula 172 do STJ, segundo Galvão (2018) aponta ser de competência de a Justiça Comum avaliar, processar e dar veredicto (julgar) a policiais militares que tenham cometidos crimes de abuso de autoridade, mesmo que tenha sido praticado no momento em que se encontrava de serviço, com a alteração na lei veio perder a sua validade, pelo fato de os crimes de abuso passar a ser julgados pela Justiça Militar.

Da mesma forma, afirma Galvão (2018) que consta na Súmula 75 do STJ que diz que competirá à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime relacionado a promover ou facilitar a fuga de preso dos presídios ou delegacias, igualmente às outras súmulas também perdeu a validade, desde que o policial esteja em serviço ou em ação relacionado à sua função, também será remetido para a competência da Justiça Militar.

Por fim, afirma Lima (2017) que a Súmula 06 do STJ que assegura que diz ser de competência da Justiça Comum Estadual avaliar, processar e julgar delito conseqüente de choques de viaturas militares em acidentes de trânsito, exceção de policiais militares que tenham sido vítimas destes mesmos acidentes em situação de atividade, tal fato deverá ser lido com ampla cautela e que seja considerado o Código de Trânsito Brasileiro e que caso tenha sido ocasionado por policial militar, o mesmo evento deverá ser julgado pela Justiça Militar.

Enfim, todos os crimes cometidos por militares em serviço passa a ser de competência de a Justiça Militar.

## **2.6 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEI 13. 491/17**

Para Roth (2018), a alteração da nova Lei n. 113.491/17 do art. 9º do Código Penal Militar contribui apenas para ampliar o inventário de crimes militares e da mesma forma, elevação da competência da Justiça Militar ocasionando um novo modelo de crimes militares. De acordo com o referido Juiz e Mestre em Direito, além dos: 1) **crimes propriamente militares** e dos 2) **crimes impropriamente militares**, a Lei criou outra categoria, 3) **Crimes militares por extensão**, que são os crimes previstos com exclusividade na legislação penal comum, ou seja, no Código Penal (CP) e na legislação extravagante.

Conforme Cretella (1993), crime militar é definido como aquele que a lei militar o define como tal, nem mais, nem menos. E complementa ao afirmar que crime militar não se confunde, assim, com crime de militar.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao analisar a competência da Justiça Militar com a alteração da lei 13.491/17 que modifica o artigo 09 do código penal militar se pode verificar que tal mudança confere maior autonomia para a prática de trabalho da Polícia Militar sendo possibilitado maior poder de investigação ao ser representado pela Polícia Judiciária Militar – PJM, o que possibilitou a ampliação da competência para julgar crimes de autoria de militares, mas que com esta alteração da lei, passam a ser julgados pela Polícia Judiciária Militar, evitando assim, constrangimento ao ter que se expor, conforme vigorava antes, na justiça comum.

Segundo pesquisa com base na discussão teórica, foi identificado que o Código Penal Militar se apresentava ultrapassado neste aspecto, pois havia a submissão e constrangimento do policial, com o julgamento sendo realizado na justiça comum, portanto, por outra esfera para julgamento de crimes.

Essa pesquisa abordou justificativas para que este constrangimento fosse evitado ao se referir às atribuições a serem desempenhadas pelo policial, repletas de riscos de vida e, com isso, sujeito a adotar atitudes em defesa de si próprio e da segurança da sociedade, o que confere ao seu trabalho grande importância.

Conforme análise da Lei n. 13.491/17 responsável pela alteração do artigo 09 do Código Penal Militar vem se revelar um instrumento de avanço para a atuação da Polícia Militar ao conferir autonomia para a profissão, evitando também constrangimento, pois antes, todo crime cometido por membros da corporação era julgado pela justiça comum. Portanto, a mencionada lei que resultou na mudança implica em avanço.

Esse é o entendimento de Galvão (2018), o qual foi categórico em afirmar que todos os processos em andamento ou trânsito julgado na Justiça Comum, se estes tiverem sido de autoria de militares enquadrados em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º, do Código Penal Militar devem ser expedidos, imediatamente, à Justiça Militar. A compreensão é a de que se optará pela lei considerada mais avançada e, por esta natureza, deverá ser aplicada na Justiça Militar.

Sendo assim, se pode interpretar a partir dos estudos de Machado (2017) que a alteração da lei 13.491/17 consiste em uma correção quanto eliminar o sentimento de intimidação e limitação do exercício da função do policial militar, ao lhe conferir maior propriedade de atuação em prol da segurança da sociedade.

Desta forma, a repressão e a persecução penal das novas infrações penais militares por extensão, ocasionadas pela alteração da lei, devem ser examinadas pela Polícia Judiciária Militar, de conformidade com o dispositivo constitucional (art. 144, parágrafo 4º) e em anuência com a disciplina do CPPM.

E a Lei 13.491/17, que se apresenta em concordância com a Constituição Federal, pode ser avaliada como uma conquista pela esfera jurídica militar, ao se distanciar da legislação penal comum, podendo ser considerada como uma atualização do Código Penal Militar.

Este estudo procurou verificar se a alteração da Lei n. 13.491/17 apresenta as reais condições para acrescentar maior autonomia ao trabalho do policial militar e, ainda, maior poder de investigação pela Polícia Judiciária Militar – PJM e, após desenvolver, concluiu-se que sim, pois ampliou a competência para julgar crimes cometidos por militares, crimes estes agora julgados pela Polícia Judiciária militar, o que elimina a exposição constrangedora (julgamento pela justiça comum) que antes da lei, submetia o policial.

Especificamente, verificou-se que o Código Penal Militar se encontrava atrasado neste aspecto ao submeter o policial a outra esfera para julgar crimes.

Da mesma forma, as atribuições a serem cumpridas pelo policial são repletas de riscos e, com isso, está sujeito a agir tanto em defesa da própria vida como da sociedade, daí a sua importância.

E ainda, os benefícios da alteração da Lei 13. 491/17 que modificou o artigo 09 do Código Penal Militar com relação ao julgamento de crimes cometidos por militares no exercício de suas funções após ser passado para a competência da Justiça Militar e não mais da justiça comum.

Com relação à problemática, obteve a devida resposta, uma vez que a alteração da lei 13.491/17 que modificou o artigo 09 do Código Penal Militar constituiu um instrumento de avanço e que virá contribuir para promover melhor atuação no desempenho de suas atribuições com os julgamentos passando a ser realizados pela Justiça Militar.

Quanto a hipótese, a alteração da lei 13.491/17 veio corrigir certa intimidação e limitação do exercício da função do policial, o que irá concorrer para que o mesmo exerça com maior propriedade as suas atribuições e, caso se envolver em confronto que resulte em crime contra civil, será julgado pela Justiça Militar e não

mais na justiça comum, se livrando da pressão que os direitos humanos exercem ao procurar condenar o policial. Portanto, essa hipótese se apresenta como verdadeira.

Vale apontar ainda que a Lei 13.491/17 expandiu o rol de crimes militares, reconhecendo agora crimes previstos na legislação penal comum, tanto no Código Penal como na legislação extravagante, os quais aqui classificaram como crimes militares por extensão.

Essa alteração legislativa resultou na concepção de uma nova categoria de crimes militares, isto é, além das outras duas já existentes, possibilitando que de agora em diante consideremos os crimes militares, tendo por base o art. 9º do CPM, organizado na seguinte classificação: 1) **crimes militares próprios**, os previstos excepcionalmente no CPM; 2) **crimes militares impróprios** são aqueles que se encontram organizados dentro do CPM, mas também estão previstos com igual definição na lei penal comum; 3) **crimes militares por extensão**, que estão previstos fora do CPM, ou seja, unicamente na legislação penal comum, mas que se diferenciam como de natureza militar pela tipicidade indireta edificada pela associação do tipo penal comum com uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM.

Ao estender o rol de crimes militares, abrangendo também os crimes excepcionalmente previstos na legislação comum, isto é, os crimes militares por extensão, mas que passam a ser reconhecidos como militares devido a tipicidade indireta das alíneas do inciso II do art. 9º do CPM, teve como resultado a promoção da elevação da competência da Justiça Militar voltada para essa nova categoria de crimes militares.

Do mesmo modo, verificou-se a ampliação da competência da Justiça Militar da União, com especificidade para tomar conhecimento dos crimes dolosos contra a vida de civil nas imperativas hipóteses do parágrafo 2º do art. 9º do CPM, isto é, tempo e ocasião em que o crime ocorrer em consequência do exercício das funções constitucionais e legais das Forças Armadas, os quais compreendem além do homicídio doloso, outras infrações que atente contra a vida de civil e que passam, desde a vigência da Lei 13.491/17, a ser da jurisdição da JMU.

A Lei n. 13.491/17 apresenta natureza jurídica dupla: a penal e a processual, e que considera as infrações que ainda não foram autuadas ou, que já lavradas, mas ainda não têm sentença de mérito, devem ser prontamente despachadas para a Justiça Militar mesmo que seja a estadual (considerando a

vigência da referida Lei em 13.10.2017), assim como os inquéritos policiais em curso, considerado o princípio constitucional da irretroatividade (art. 5º, XL, CF).

Assim sendo, a coerção e a persecução penal das novas infrações penais militares por extensão, originadas pela nova lei, devem ser averiguadas pela Polícia Judiciária Militar, atendendo ao dispositivo constitucional (art. 144, parágrafo 4º) e em concordância com a disciplina do CPPM.

Por fim, a Lei 13.491/17, em perfeita consonância com a Constituição Federal, deve ser encarada com grande conquista pela área jurídica militar, que assiste, hoje, parcialmente corrigido o “descuido do legislador” em relação à legislação penal militar, a qual, por se encontrar ultrapassada por vários anos, fez com que se distanciasse da legislação penal comum, configurando-se em uma atualização do Código Penal Militar.

#### **4 METODOLOGIA**

E sobre a metodologia, estratégia aplicada para se conseguir informações para desenvolver este estudo, alguns artigos foram consultados configurando-se a pesquisa bibliográfica. E, os materiais onde foram pesquisados se encontram relacionados à prática de trabalho da Polícia Militar avaliando os tipos de crimes militares e a competência da Justiça Militar para julgá-los, material este, necessário para responder ao problema levantado, verificar os objetivos apresentados, bem como também, checar as hipóteses para se conhecer cada e verificar se estas se enquadram como verdadeiras ou falsas.

#### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após avaliar a competência da Justiça Militar com a alteração da lei 13.491/17 que modifica o artigo 09 do código penal militar se conclui que esta mudança oferece maior autonomia no exercício de trabalho da Polícia Militar, inclusive, possibilitando-lhe maior poder de investigação ao ser representado pela Polícia Judiciária Militar – PJM, alteração esta que permitiu a elevação da competência para julgar crimes de autoria de militares, os quais passam a ser

julgados pela Polícia Judiciária Militar, não mais ocorrendo o constrangimento, que antes acontecia quando o policial militar tinha que depor na justiça comum.

De acordo com consultas obtidas na discussão teórica, constatou-se que o Código Penal Militar estava obsoleto com relação a estes fatores, acontecendo a subordinação e sujeição do policial, com o julgamento na justiça comum, por conseguinte, em outra esfera para apreciação de crimes.

Segundo avaliação da Lei n. 13.491/17 que alterou o artigo 09 do Código Penal Militar se transformou em um instrumento inovador para a atuação da Polícia Militar disponibilizando maior autonomia para o exercício da profissão, impedindo que todo crime cometido por membros da corporação não venha mais a ser julgado pela justiça comum, constituindo em um grande avanço, valorizando mais ainda a prática de trabalho da Polícia Militar.

As mudanças são bem evidentes ao se verificar que todos os processos em trânsito julgado na Justiça Comum, com autoria de militares enquadrados em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º, do Código Penal Militar deverão ser despachados, prontamente, à Justiça Militar.

Verificou-se que a lei em termos de alteração veio eliminar a intimidação e limitação do exercício da função do policial militar, passando-lhe a sensação de autonomia para exercer com maior propriedade a sua prática de trabalho.

E após desenvolver, concluiu-se que ampliou a competência para julgar crimes cometidos por militares, e que agora são julgados pela Polícia Judiciária militar, evitando-se a exposição constrangedora (julgamento pela justiça comum) que vigorava antes, contextualização esta que atende ao objetivo geral desse artigo científico, bem como também, aos objetivos específicos.

E por fim, com relação à problemática foi respondida, uma vez que a alteração da lei 13.491/17 que transformou o artigo 09 do Código Penal Militar veio se revelar como um instrumento de avanço ao contribuir para uma melhor atuação no desempenho de suas funções uma vez que os julgamentos ocorrerão na esfera da Justiça Militar.

No que diz respeito à hipótese, se apresenta como verdadeira, pois a alteração da lei 13.491/17 veio eliminar a intimidação e a limitação da prática de trabalho do policial, conferindo-lhe maior autonomia e liberdade para atuar. Tal hipótese se apresenta como verdadeira.

Por fim, a Lei 13.491/17 representa uma grande conquista para a área jurídica militar, por se revelar em uma atualização do Código Penal Militar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2013. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

CÓDIGO PENAL MILITAR. Decreto: 1.001. Data de Publicação: Público em: D.O.U. de 21.10.1969.

CRETELLA, Jr. José. **Comentários à Constituição de 1988**. Vol. VI, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, . 3258.

GALVÃO, Fernando. JUSTIÇA MILITAR - NOVOS DESAFIOS NA COMPETÊNCIA CRIMINAL. Disponível em: <<https://www.amagis.com.br/plus/modulos/noticias/imprimir.php?cdnoticia=24272>>. Acesso em: 17/10/2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 1337.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Lei 13.491/2017 reforça militarização da segurança pública e da Justiça Penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-17/academia-policial-lei-134912017-reforca-militarizacao-seguranca-publica-justica-penal>>. Acesso em: 29/05/2018.

ROTH, Ronaldo João. A inexistência da motivação para a caracterização do crime militar – um estudo da jurisprudência, in “**Coletânea de Estudos de Direito Militar – Doutrina e Jurisprudência do TJM/SP**”, Coordenada por Orlando Eduardo Geraldi e Ronaldo João Roth” São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de SP, PP. 181/211. 2012.

\_\_\_\_\_. **Análise da alteração da nova Lei n. 113.491/17 do art. 9º do Código Penal Militar.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de SP, 2018.